

Processo nº 4-C/2021-22

DECISÃO FINAL

Em face do boletim do jogo realizado no dia 23-10-2021, pelas 14 horas, em Anadia, relativo ao jogo do Campeonato Nacional 1, categoria sénior, que opôs as equipas do **MRC Bairrada** e do **Clube de Rugby de Arcos de Valdevez**, e do inquérito aberto pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby sobre os factos ocorridos no mesmo jogo, determinou este órgão abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 45º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do MRC Bairrada, **Diogo Cruz**, titular da licença n.º 16895, a quem são imputados os seguintes factos:

No final do jogo, o jogador Diogo Cruz dirigiu-se ao árbitro e disse, de forma clara e audível, *"vieres mais à Moita apitar vais morrer!"*

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infracção prevista na alínea e) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido apresentou defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina, dizendo em síntese:

1. Que o processo é nulo, pelo facto de a nota de culpa não fornecer todos os elementos de facto e direito para que o arguido possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório;

2. Que o vídeo é prova que o arguido não proferiu tais palavras;
3. Que a afirmação “vieres mais à Moita vais morrer”, não corresponde a uma ameaça, mas sim a uma promessa de agressão.

Cumpra decidir.

I – Das Nulidades

Inicia o arguido a sua defesa, dizendo que a nota de culpa não fornece todos os elementos de facto e direito para que o arguido possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório. Acontece que é evidente que tal não corresponde à verdade, uma vez que, ainda que sucinta, a nota de culpa permitiu ao arguido saber de que é acusado. Os factos estão descritos com a suficiência necessária para que se perceba o facto ilícito imputado. E tanto é assim, que o arguido desenvolveu uma impugnação prolixa sobre os factos.

II – Dos Factos

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo arguido, que na sua maioria eram abonatórias, a saber: Maurício Lameiro, Rui Rodrigues e Alexandre Pires. Luís Dias e Gonçalo Costa não se apresentaram.

Nenhuma das testemunhas teve conhecimento pessoal e directo dos factos, ou por estarem no banco de suplentes, ou por estarem na bancada dos espectadores, ocupados com as funções que lhe estavam inerentes (treinador principal do MRC Bairrada, Director de Equipa e Comissário de Jogo).

Os depoimentos cingiram-se aos atributos pessoais do arguido e não propriamente aos factos.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente os factos.

Analisados e ponderados os elementos de provas dão-se por provados e não provados, os seguintes factos:

Factos provados

1. No final do jogo, o jogador Diogo Cruz dirigiu-se ao árbitro e disse, de forma clara e audível, "*vieres mais à Moita apitar vais morrer!*"
2. O arguido sabia que o seu comportamento não lhe era permitido, mas não se absteve de o adoptar, agindo assim livre e conscientemente, com perfeito conhecimento de que estaria a cometer uma infracção disciplinar.

Factos não provados

Nenhum.

A análise crítica da prova carreada permite-nos dizer que, no passado dia 23/10/2021, o jogo que opôs o MRC Bairrada e o CRAV terminou com uma contestação veemente da arbitragem, por parte do MRC Bairrada. Tanto assim foi, que a Direcção enviou para o Conselho de Arbitragem uma carta a "vetar" o árbitro Tiago Azevedo, não obstante muitas das afirmações serem factualmente falsas, nomeadamente por confronto com o Boletim de jogo.

Por outro lado, o arguido, no final do jogo, proferiu as palavras "*vieres mais à Moita apitar vais morrer!*"

Inexiste qualquer elemento de prova que coloque em crise o relatório disciplinar do árbitro, que se deve presumir verdadeiro até prova em contrário.

III – Decisão

O comportamento atrás descrito subsume-se na previsão da alínea e) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina, nomeadamente, ameaças ao árbitro.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares da mesma natureza nos dois anos anteriores à prática da infracção, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 7º do Regulamento de Disciplina, *“as sanções disciplinares aplicáveis (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Daqui resulta que, no caso em apreço, não pode deixar de ser aplicada uma suspensão que corresponda, pelo menos, ao período mínimo previsto na norma disciplinar punitiva, período esse que, sendo elevado, deve ter-se por adequado para que o arguido interiorize o desvalor do acto por si praticado e para prevenir futuramente a prática de infracções da mesma natureza.

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena de 14 (catorze) semanas de suspensão.

A pena de suspensão termina em 21/03/2022.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2022

Federação Portuguesa de Rugby

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente e relator)



José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias